



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016328-39.2012.4.03.9999/SP**

2012.03.99.016328-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : AMARILDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP108505 MARCO ANTONIO DA SILVA  
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4  
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA  
No. ORIG. : 06.00.00646-5 A Vr OLIMPIA/SP

D.E.

Publicado em 27/06/2016

**EMENTA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA REFERENTE À TRATAMENTO DE ÁGUA DISTRIBUÍDA AO MUNICÍPIO. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No presente caso, verifico na documentação acostada às f. 40 (Termo de Declaração Profissional - assinado pelo embargante), que o embargante descreveu em relação as suas atividades que, "Atua realizando e acompanhando o tratamento de água do município, adicionando produtos químicos nas dosadoras, realizando limpeza das caixas, bem como realizando análises físico-químicas em amostras da água, tais como: residual de cloro e flúor" (f. 40). Desse modo, tem-se como devida a sua inscrição no Conselho Regional de Química, pois a sua atividade básica requer conhecimentos técnicos privativos da área química.
2. O Decreto nº. 85.877, de 07.04.81, estabelece no art. 2º, III, que o tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade privativa de químico.
3. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

**NELTON DOS SANTOS**  
**Relator**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044

Nº de Série do Certificado: 450231B20B728135C19B2F7E6816D2A0

Data e Hora: 20/06/2016 17:05:36

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016328-39.2012.4.03.9999/SP**

2012.03.99.016328-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : AMARILDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP108505 MARCO ANTONIO DA SILVA  
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4  
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA  
No. ORIG. : 06.00.00646-5 A Vr OLIMPIA/SP

**RELATÓRIO**

**O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):** Trata-se de apelação interposta por **Amarildo José da Silva**, contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, opostos em face do **Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ4**.

Irresignado, o apelante aduz, em síntese, que "*o Apelante provou nos autos que não exerce e nunca exerceu qualquer atividade privativa afeta ao profissional de Química, eis que é contratado pela sua empregadora Sabesp para a função de Operador de Sistemas de Saneamento, limitando-se aos trabalhos braçais que não exigem formação técnica específica, como por exemplo: limpeza de locais, vistorias em ligações de água e esgoto, religações de água dentre outras tarefas corriqueiras; sendo que esclarece nesta oportunidade que a sua empregadora Sabesp possui profissionais de química na cidade de Miguelópolis que cuidam dos afazeres técnicos químicos, conforme comprovado pelos documentos (docs. 3/5 dos embargos)*" (f. 74-75).

Com contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório.

**NELTON DOS SANTOS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044  
Nº de Série do Certificado: 450231B20B728135C19B2F7E6816D2A0  
Data e Hora: 20/06/2016 17:05:29

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016328-39.2012.4.03.9999/SP**

2012.03.99.016328-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : AMARILDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP108505 MARCO ANTONIO DA SILVA  
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4  
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA  
No. ORIG. : 06.00.00646-5 A Vr OLIMPIA/SP

## VOTO

### O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):

Com relação à atividade exercida pelo embargante, a Lei de nº. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que, *verbis*:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

No presente caso, verifico que na documentação acostada às f. 40 (Termo de Declaração Profissional - assinado pelo embargante), que o embargante descreveu em relação as suas atividades que, *"Atua realizando e acompanhando o tratamento de água do município, adicionando produtos químicos nas dosadoras, realizando limpeza das caixas, bem como realizando análises físico-químicas em amostras da água, tais como: residual de cloro e flúor"* (f. 40).

Desse modo, tem-se como devida a sua inscrição no Conselho Regional de Química, pois a sua atividade básica requer conhecimentos técnicos privativos da área química.

A propósito, cabe destacar o disposto nos artigos 1º e 20, da Lei de nº. 2.800/56, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de químico, *verbis*:

*"Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei."*

*"Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos."*

*§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.*

*§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:*

*a) análises químicas aplicadas à indústria;*

*b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;*

*c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.*

*§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos*

*parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial."*

Por outro lado, o Decreto nº. 85.877, de 07.04.81, que estabelece normas para a execução da referida Lei nº. 2.800/56, assim fixou sobre o exercício da profissão de químico, *verbis*:

*"Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:*

*I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;*

*II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;*

*III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;*

*IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;*

*V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;*

*VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;*

*VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;*

*VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;*

*IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;*

*X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;*

*XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;*

*XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;*

*XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;*

*XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;*

*XV - magistério, respeitada a legislação específica."*

*"Art. 2º São privativos do químico:*

*I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;*

*II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;*

*III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;*

*IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:*

*a) análises químicas e físico-químicas;*

*b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;*

*c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;*

*d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;*

*e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;*

*f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;*

*g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.*

*V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do*

*Trabalho;*

*VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;*

*VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino."*

*(destacou-se)*

*" Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto o especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química."*

*"Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:*

*a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;*

*b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito das suas atribuições;*

*c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produto dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;*

*d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agro-pecuária, de Mineração e de Metalurgia;*

*e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;*

*f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;*

*g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;*

*h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;*

*i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica;*

*j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos."*

*(destacou-se)*

*"Art. 5º As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de químico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares."*

Por sua vez, os artigos 334 e 335, da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre o exercício da profissão de químico, assim dispõem:

*"Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:*

*a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*

*b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*

*c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*

*d) a engenharia química.*

*§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".*

*§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933."*

*"Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:*

*a) de fabricação de produtos químicos;*

*b) que mantenham laboratório de controle químico;*

*c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais*

*como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."*

Assim, não resta dúvida que a atividade exercida pelo embargante, exige a inscrição no Conselho Regional de Química.

Nesse sentido, trago a colação julgado da Terceira Turma deste e. Tribunal. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL À POPULAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO.*

*1. Primeiramente, verifica-se estar presente o interesse recursal da apelante, pois não houve o pagamento da dívida em cobro. Ainda que a situação tenha sido regularizada após a interposição do seu recurso, tal fato não descaracteriza a infração e muito menos tem o condão de tornar a multa sem efeito.*

*2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.*

*3. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa (art. 16, § 2º, LEF), e por isso não há que se considerar ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa da embargante o fato de ter sido indeferido o seu pedido de produção de provas pericial e testemunhal.*

*4. Trata-se de embargos à execução de multa prevista no art. 27 da Lei n. 2.800/56, aplicada por ausência de inscrição de registro de profissional químico para realizar o serviço de análise da água coletada e distribuída no Município de Pontal/SP.*

*5. Os documentos apresentados pelo Conselho embargado, especialmente os de fls. 45/96, revelam a fragilidade da defesa apresentada contra a cobrança da multa em apreço.*

*6. Constatou a fiscalização do CRQ que a embargante apenas procedia a adição de hipoclorito de sódio para a desinfecção da água mantida nos reservatórios com a utilização de uma bomba dosadora, medida que não atende aos padrões de potabilidade da água distribuída à população. Ademais, não possuía um profissional da área da química como responsável técnico pelo setor.*

*7. O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07/04/1981 (fl. 117).*

*8. Conforme Parecer Técnico (fls. 88/96), há necessidade de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela embargante, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população.*

*9. Não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço, correta a sentença ao julgar improcedentes os embargos opostos.*

*10. Improvimento à apelação."*

*(TRF-3, Terceira Turma, AC 1106553, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 27/03/2008)*

Assim, não há reparos a serem feitos na sentença proferida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

**NELTON DOS SANTOS**  
**Desembargador Federal Relator**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044

Nº de Série do Certificado: 450231B20B728135C19B2F7E6816D2A0

Data e Hora: 20/06/2016 17:05:32

---